



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 165762-10.2012.8.09.0006 (201291657622)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

**APELANTE** : RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO LAGO LTDA

**APELADOS** : FLAVIO PEREIRA GOMES E OUTROS

**RELATOR** : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA - Juiz de Direito em Substituição no 2º Grau**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 232/244) interposta por RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO LAGO LTDA devidamente qualificada e representada nos autos, face à sentença de fls. 223/229, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Dr. Johnny Ricardo de Oliveira Freitas, nos autos da *Ação de Indenização por danos morais* juizada em seu desproveito por FLAVIO PEREIRA GOMES, MARCOS ELIAS ZICO e MAX MULLER SILVA, ora apelados.

Assim restou consubstanciado o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de Indenização por Danos Morais proposta por Flávio Pereira Gomes, Marcos Elias Zico e Max Muller Silva em desfavor de Restaurante e Churrascaria Recanto do Lago, condenando o réu a reparar o dano moral, cujo valor da indenização fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil) para o autor Flávio Pereira Gomes e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos outros autores, acrescido de juros legais e correção monetária pelo INPC, a contar desta data e até efetivo pagamento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do § 3º, do art. 20, do CPC.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reconvensão proposta por Restaurante e Churrascaria Recanto do Lago em desfavor de Flávio Pereira Gomes, Marcos Elias Zico e Max Muller Silva.

Condeno o reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do § 4º, do art. 20, do CPC.

O pedido de cumprimento da sentença, no tocante à condenação ou verbas de sucumbência, deverá ser postulado pela parte interessada no prazo de até seis meses após o trânsito em julgado da sentença, observado o § 5º, do art. 475-J, do CPC. O termo inicial para aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, será o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS.”

Irresignada com a sentença prolatada, a requerida interpõe o presente recurso de apelação (fls. 232/244) defendendo a culpa exclusiva dos apelados e a ausência de responsabilidade da recorrente.

Afirma que no dia 18 de junho de 2011 um cidadão chamado Natair Moris Júnior foi abordado em razão de estar vendendo droga ilícita e foi convidado a se retirar do local junto com dois companheiros, que em razão da resistência os seguranças o conduziram até o estacionamento e que aquele foi até um automóvel e pegou uma pistola, efetuando vários disparos



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

contra os seguranças da churrascaria, que quando a Polícia Militar foi devidamente acionada, o meliante deixou o ambiente sem ser encontrado pelos policiais, que após uma hora o segurança Jean Costa ouviu de um cliente que os autores iriam simular uma briga para conseguir retirar os seguranças de dentro do salão para o estacionamento, onde Natair os esperavam.

Alega que cinco minutos após essa notícia, os autores iniciaram uma briga dentro do salão e foram retirados para fora do estabelecimento, que logo após um dos autores adentrar, um veículo suspeito iniciou em outro ponto do estacionamento disparos de pistola em direção aos seguranças e até mesmo aos clientes da festa, que durante o tiroteio os autores continuaram a agredir os seguranças, que estes possuíam participação com Natair, que várias pessoas foram lesionadas, que ocorreram várias perfurações de veículos, que os autores não sofreram agressão física e que a culpa é exclusiva dos autores e de seu comparsa Natair.

Contesta o valor da condenação e pleiteia a sua redução por entender ser excessivo.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso, objetivando a reforma da sentença hostilizada julgando improcedente a ação ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor arbitrado a título de dano moral.

Preparo à fl. 246.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Devidamente intimados, os recorridos deixaram transcorrer em branco o prazo para apresentarem suas contrarrazões, conforme se denota da certidão de fl. 251-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça, através de seu douto representante, Dr. Eliseu José Taveira Vieira, apresentou parecer às fls. 271/278 opinando pela manutenção da sentença.

É, em suma, o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Adianto que a insurgência podem ser examinada monocraticamente, à luz do permissivo insculpido no art. 557, *caput*, do CPC, dada a construção jurisprudencial soerguida sobre a matéria aqui debatida.

Desde já insta destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso tendo em vista que Churrascaria se enquadra no Código de Defesa do Consumidor.

Prevê o artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .  
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

**Por sua vez, colhe-se da redação do artigo 14 do Estatuto**

**Consumerista:**

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira*

Destarte, aplicável a legislação consumerista ao caso em comento, porquanto presente uma relação de consumo, haja vista a satisfação dos pressupostos dos artigos acima transcritos.

Outrossim, como bem salientado pelo douto representante do Ministério Público de primeiro grau, Dr. Marcelo Henrique dos Santos, “em que pese não estarem os clientes do restaurante/churrascaria, ora autores/apelados, em busca de proteção ou segurança pessoal ao adentrar no estabelecimento, incumbe a este oferecer aos clientes condições para que eles possam divertir-se com tranquilidade e segurança, cuidando de manter fiscalização adequada e eficiente para que esse objetivo seja alcançado” (fl.262).

A relação de consumo não se afere aqui na perspectiva pretendida pela recorrente, qual seja, a de que os danos sofridos pelos recorridos não decorreram da relação de consumo entre eles e a churrascaria/restaurante.

Ao contrário, a relação de consumo está exatamente na natureza do serviço prestado, isto é, no oferecimento de condições para que o consumidor que lá se encontra possa desfrutar do serviço oferecido pela churrascaria com proteção e segurança.

Nessa esteira de raciocínio, pontifica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABORATÓRIO. ANÁLISE CLÍNICA. HIV. EXAME REPETIDO E RESULTADOS CONFIRMADOS. CONSUMIDOR EQUIPARADO. ERRO DE CONDUTA. PROCEDIMENTOS DA PORTARIA N° 488/1998/MS. RESPONSABILIDADE E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ADESIVO. VALOR INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC EXCLUÍDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor equiparou a vítima do acidente de consumo (pessoa que foi atingida pelo fato do produto ou do serviço) a consumidor, para os fins de responsabilizar o fornecedor de produto ou serviço defeituoso de forma objetiva, sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação ( art. 17, CDC). 2. A relação do paciente com o laboratório é de consumo e, sendo assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando que o consumidor prove o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade. 3. A entrega de laudo de exame com resultado irreal e a desobediência a procedimentos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde na Portaria 488/1998, caracterizaram defeito do serviço, dando ensejo à responsabilização civil do laboratório perante os consumidores. 4. A reparação do dano moral não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que torne inexpressiva, ao ponto de incentivar o ofensor a repetir o ato que causou dano à vítima. 5. Sobre o montante indenizatório dos danos morais incidem a correção monetária pelo INPC, a partir do seu arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ. 6. Mostra-se infundado o pleito de prequestionamento levantado pelo recorrente, estando a matéria exaustivamente analisada nos autos. 7. Ao fixar o valor indenizatório, o magistrado deve estar norteado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Atento ao grau



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

de zelo demonstrado pelo causídico e a natureza da causa, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença, por ter sido arbitrada com base nos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil e em consonância com o princípio da causalidade. 9. Aplica-se analogicamente a Súmula 410 do STJ, exigindo-se a prévia intimação da parte sucumbente para pagamento da condenação, após o trânsito em julgado da ação, não cabendo aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, na sentença, por não se mostrar o momento apropriado. 10. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Recurso Adesivo conhecido, mas desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 190251-48.2008.8.09.0137, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 14/03/2013, DJe 1272 de 01/04/2013)

Ação de indenização. Agressão em casa noturna. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva. Julgamento extra petita. Honorários de advogado. 1. Há relação de consumo entre o cliente e a casa noturna. 2. Desnecessário enfrentar a questão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor quando o pedido veio também amparado na responsabilidade subjetiva e as instâncias ordinárias identificaram a negligência da casa noturna que ensejou o ato lesivo. 3. A valoração da prova diz com o erro de direito quanto ao valor de determinada prova, abstratamente considerada, não sendo o caso dos autos em que houve exame detalhado de todas as provas produzidas, incluída a pericial, sendo certo que o fato de testemunhas terem amizade com o autor por si só não as desqualifica quando se sabe que também estavam no local em que ocorreu o evento danoso. 4. Não existe



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

decisão extra petita quando o pedido, embora sem a melhor técnica, menciona a perda da capacidade profissional da vítima, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. A exclusão do pedido de lucros cessantes justifica o reconhecimento da sucumbência recíproca, não se podendo falar em decaimento mínimo, aplicando-se o art. 21 do Código de Processo Civil com a redução do percentual sobre o valor da condenação. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 695.000/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 571)

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que no dia 18 de junho de 2011 os autores/recorridos se encontravam no estabelecimento réu. Os autores afirmaram que quando estavam saindo do estabelecimento um indivíduo, não identificado no momento, passou a desferir vários disparos a ermo e os seguranças partiram em direção aos autores e começaram a agredir fisicamente o primeiro autor (Flávio Pereira Gomes).

Por outro lado, a ré afirmou que os autores simularam uma briga no intuito de fazer com que os seguranças se deslocassem para fora do salão onde Natair, responsável pelos disparos, os esperava.

Em que pese a ré afirmar que a culpa é exclusiva dos autores pois estes tinham participação com Natair, responsável pelos disparos, não há nos autos prova de que os autores tiveram participação com o responsável pelos disparos, tanto é que nem foram indiciados, conforme demonstra a cópia da denúncia (fls. 100/103).



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Além do mais, é fato incontroverso que o responsável pelos disparos foi Natair.

Como sabença comezinha, O ato ilícito qualifica-se pela culpa, pois, o Código Civil estabelece, em seu artigo 186, que quem agir com imprudência ou negligência (culpa), causando dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. Assim, o ilícito é fonte da obrigação de indenizar o prejuízo proporcionado à vítima.

#### **A propósito:**

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Além desse dispositivo, também a nossa Constituição autoriza a reparação ora buscada, nos termos do artigo 5º, inciso X:

"Art. 5. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira*

**Contudo, como acima exposto, a respaldar o pleito indenizatório, exige a jurisprudência a confirmação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso:**

APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E NEGATIVACAO INDEVIDOS. PESSOA JURIDICA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ARBITRADO. PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ONUS SUCUMBENCIAIS. INVERSAO. 1- ADMITIDA A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DOS REQUERIDOS/APELADOS VEICULADA NA NEGATIVACAO DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTO INDEVIDO, ENSEJADORES DAS CONSEQUENCIAS GRAVOSAS ADVINDAS A SUA IMAGEM E REPUTACAO, CABIVEL SUA CONDENACAO POR DANOS MORAIS. 2- A RESPONSABILIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO OPERA-SE POR FORCA DO SIMPLES FATO DE VIOLACAO DA NORMA (DANO IN RE IPSA). 3- COMPROVADO O EVENTO DANOSO, EXSURGE O DEVER DE REPARACAO, PRESSUPOSTA A PROVA DO PREJUIZO, O COMETIMENTO ILCITO, O NEXO CAUSAL E A CULPA DO AGENTE A TEOR DO QUE DISPOEM OS ARTS. 186, 187 E 927, CAPUT, DO CODIGO CIVIL. 4- A QUANTIFICACAO DOS DANOS MORAIS DEVE SER PAUTADA PELOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DE MODO A RESSARCIR A VITIMA (PESSOA JURIDICA) PELO ABALO SOFRIDO E, EM CONTRAPARTIDA, INIBIR PROVEITO ECONOMICO INDEVIDO A PAR DE EXCESSIVA PENALIZACAO DO OFENSOR, OBJETIVANDO, DE IGUAL PASSO, DISSUADI-LO NA REITERACAO DE ATOS DE IDENTICA NATUREZA. (SUMULA 227 DO STJ). PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. 5- INVERSAO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS QUANDO OS RECORRENTES LOGRAM EXITO NA VIA RECURSAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 143771-3/188, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 28/07/2009, DJe 408 de 28/08/2009)



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Outrossim, vale lembrar, dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, não havendo mais a necessidade de prová-lo, pois agora a prova é *in re ipsa*. Assim, para constituir o dano moral basta a violação de um direito, independentemente do sentimento negativo consequente, o qual terá relevância apenas para a quantificação do dano.

### Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. USO DE DOCUMENTO DE PESSOA DIVERSA. CHEQUES DEVOLVIDOS. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. REPARAÇÃO MORAL DEVIDA. DANO DECORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Em se tratando de danos morais, decorrente de defeito na prestação de serviço, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Diante da atividade desenvolvida (conforme a Teoria do Risco do Negócio) a Instituição Financeira tem obrigação de manter cuidados especiais, zelando pela veracidade e autenticidade dos documentos a si apresentados quando da abertura de conta-corrente, sob pena de responderem civilmente por eventual fraude cometida por terceiro. 3. O dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, o dano moral existe *in re ipsa*. 5. O dano moral deve ser mensurado atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar como fonte de



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

enriquecimento ilícito. Assim, observando-se que a verba indenizatória fixada, se mostra elevada, deve ser reduzida em consideração aos princípios mencionados. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO, APELACAO CIVEL 305004-07.2009.8.09.0000, Rel. DES. VITOR BARBOZA LENZA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 06/07/2010, DJe 623 de 20/07/2010)

De uma detida análise do caderno processual, verifico que a situação ora noticiada restou devidamente comprovada através dos documentos acostados aos autos e das peças de defesa apresentadas pela ré/recorrente.

Ressalta-se serem incontroversas as agressões desferidas pelos prepostos da apelante contra os autores/apelados, sendo certo que aquela sequer negou tais fatos, se limitando a alegar, tanto em suas contestações como nas razões recursais, que teriam agido apenas para repelir uma injusta agressão dos recorridos, a qual não restou comprovada nos autos.

Destarte, coaduno com o posicionamento esposado pelo condutor do feito em primeiro grau de jurisdição, no sentido de ter restado caracterizado o alegado dano moral no caso em apreço.

**Sobre o assunto, carrei jurisprudência deste escol Goiano:**

Duplo Agravo Regimental nas Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Agressão de segurança contra frequentador de casa noturna. 1 - Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo interno, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2 - Relação de consumo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexistente dúvida de que as casas noturnas enquadram-se no Código de Defesa do Consumidor quando prestam seus serviços. 3 - Denúnciação à lide. Condenação solidária. Litisconsortes passivos. Tendo a litisdenunciada, ora primeira apelante, aceitado a denúncia à lide, contestando o pedido inicial, assumiu o polo passivo da relação processual em litisconsórcio com a requerida originária. Portanto, aferida a sua responsabilidade, tal qual se afigura na situação vertente, deverá arcar solidariamente com o montante da indenização, não havendo falar, pois, em responsabilidade subsidiária da casa noturna. 4 - Dano moral. Caracterização. Colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por ter o autor/apelante sido agredido por seguranças da casa noturna, o que causou-lhe transtornos psicológicos e resultou na perda de dois dentes, devida é a indenização por danos morais. 5 - Culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima. Não comprovação. Não cumprindo as apelantes a determinação do art. 333, II, do CPC, não trazendo aos autos o fato modificativo ou extintivo do direito do apelado, no sentido de demonstrar a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, deve ser refutada sua tese. 6 - Legítima defesa e exercício regular de direito. Não



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

caracterização. Ausente a injusta agressão por parte do autor/apelado, não resta caracterizada a legítima defesa. Por sua vez, não há falar em exercício regular de direito por parte das apelantes, por não possuírem estas qualquer direito de ofender a integridade física e a honra de seus clientes. 7 - Quantum arbitrado. Manutenção. O direito ressente-se da ausência de critérios legais para a delimitação da indenização por danos morais. Então, o convencimento do julgador é extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, sempre freado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8 - Ausência de Elemento Novo. Desprovido. Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno. Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. Decisão monocrática mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 198486-34.2009.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 10/09/2013, DJe 1389 de 18/09/2013)

Não prospera a alegação de culpa exclusiva dos autores/apelados, isso porque, na esfera probatória, visualiza-se a distribuição do ônus de comprovação dos fatos alegados, objetivando o convencimento do magistrado, por prevalecer o princípio do livre convencimento motivado, com previsão no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com espreque no brocardo *nemo iudex ex officio*, o arcabouço processual elencou no artigo 333 as principais regras de produção de provas, valendo-se de critérios objetivos, tendo por fim último o evolover dos autos.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

### Preleciona o artigo 333 do Código de Processo Civil:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Aplicando-se o artigo 333 do Digesto Processual Civil Brasileiro, acima transcrito, percebe-se que os requisitos contidos em seu inciso I restaram devidamente preenchidos, porquanto restou devidamente comprovada a briga no estabelecimento comercial, que, inclusive, foi confirmada pela própria recorrente, e o dano causado aos autores/recorridos em decorrência do fato. Por sua vez, deixou a apelante de comprovar a alegada culpa exclusiva dos autores/apelados para o fato danoso.

Destarte, não cumpriu a apelante a determinação contida no inciso II do artigo 333, do Digesto Processual Civil Brasileiro, ônus que lhes competia, ao passo que o apelado observou devidamente o inciso I do mesmo dispositivo legal.

A propósito, sobre o ônus da prova, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito, e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não tendo o réu/apelado se desincumbido do ônus que lhe competia, deve ser



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

julgado procedente o recurso. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 366633-57.2008.8.09.0051, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/11/2010, DJe 715 de 10/12/2010)

**Sobre a culpa exclusiva/concorrente, colaciona-se os seguintes julgados:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EVIDENCIADOS. ARTIGO 37, § 6º, CF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. READEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. 1. Na responsabilidade civil objetiva do Estado, comprovados o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro e, ainda, incorrendo qualquer causa excludente de responsabilidade, como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, configurada está a obrigação de indenizar, dispensando-se a demonstração do elemento culpa (teoria do risco administrativo). 2. Afigurando-se excessivo o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, considerando os reflexos dos prejuízos e a repercussão da conduta ilícita, sua minoração é medida que se impõe, a fim de ser fixado em valor apto a atender sua precípua função compensatória e pedagógica. 3. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 422056-36.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 18/06/2013, DJe 1334 de 02/07/2013)



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

No que tange ao valor da indenização, é sabido ser o dano moral reparável pelo mal subjetivo que causa à vítima, independentemente dos reflexos patrimoniais por ele trazidos, até porque a finalidade da indenização, neste caso, não é apenas a compensação daquele, mas constitui, também, uma punição para o culpado, a fim de que não mais repita o referido ato.

Não se pode perder de vista que os danos morais, no presente caso, funcionam como meio reparador e desestimulador.

Reparador porque compensa a dor intimamente sofrida, nem sempre relacionada à perda patrimonial. E desestimulador à medida que não fomenta a reiteração de condutas lesivas aos direitos de outrem, lembrando o fato de a ordem social depender do cumprimento isonômico de regras comportamentais, por todos os conviventes.

Deve-se ainda considerar, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou.

Contudo, há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ou mesmo de empobrecimento desarrazoado.

Entretanto, o direito resente-se de uma regra processual definidora do valor indenizatório. Dessarte, não há predefinição jurídica para a delimitação de qualquer indenização. Existem, é fato, parâmetros orientadores da apreciação judicial. Leva-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a intensidade provocada pelo abalo na vida íntima e social da postulante.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Por este pórtico, escoreita é a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior que com propriedade assevera:

“Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar um a lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (Cf. Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)

A par da dificuldade em estremar o aspecto pecuniário da indenização, é preciso dizer que seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial.

Dessa forma, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro autor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demais autores encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não se afigurando demasiadamente elevado, tampouco irrisório para o caso em comento.

Corroborando com o acima afirmado se encontra a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. XINGAMENTO EM ENTREVISTA NO RÁDIO E TELEVISÃO. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. 1. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisório, nem exagerado. 2. Considerando-se a capacidade econômica do ofendido e do ofensor e, levando-se em conta o fato de que os danos são de relativa extensão, consubstanciados nos transtornos causados ao demandante, é razoável majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 236888-87.2009.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/10/2012, DJe 1193 de 28/11/2012)

Destarte, não merece qualquer reforma a sentença fustigada, posto que em consonância com as provas dos autos e a jurisprudência pátria acerca da matéria em debate.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença vergastada por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Goiânia, 21 de maio de 2015.

**MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**  
**Juiz de Direito em Substituição no 2º Grau**